



O princípio da não decisão surpresa no CPC/2015 (arts. 9º e 10): sentido, alcance e comparação internacional

1) Introdução

O CPC/2015 incorporou de modo expresso o chamado “princípio da não decisão surpresa” — um desdobramento do contraditório substancial — por meio dos arts. 9º e 10. A ideia central é simples e poderosa: nenhuma decisão pode surpreender as partes; toda decisão deve ser precedida de oportunidade real para que elas se manifestem sobre os fundamentos relevantes (de fato e de direito), ainda que o tema possa ser conhecido de ofício pelo juiz. Isso migra o processo de um modelo meramente “informativo” para um modelo “participativo”, no qual o contraditório é direito de influência e não só de ciência.

A seguir, explico o conteúdo normativo dos dispositivos, o que significa na prática (com exemplos, exceções e consequências), e como o Brasil se posiciona frente a ordenamentos estrangeiros que já previam regra equivalente antes de 2015. Ao final, indico a qual CPC estrangeiro o modelo brasileiro mais se aproxima.

2) O conteúdo dos arts. 9º e 10 do CPC/2015

Art. 9º (contraditório prévio): estabelece que não se profere decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O foco é a garantia de oitiva antes da decisão, evitando decisões surpresa em termos probatórios, processuais e, muitas vezes, também jurídicos.

Exceções expressas: a lei admite hipóteses de decisão sem prévia oitiva, como tutelas de urgência, algumas hipóteses de tutela da evidência e outros casos em que o próprio CPC autoriza decisão inaudita altera parte (por exemplo, no procedimento monitório e em determinadas decisões monocráticas de relator nos tribunais). Mesmo nessas situações, o contraditório é apenas diferido (posterior), nunca suprimido.



SOUZA AMARO ADVOCACIA

Art. 10 (fundamentos não debatidos): vai além do art. 9º ao vedar que o juiz decida “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”, inclusive quando a matéria seja de ordem pública e cognoscível de ofício.

Em termos práticos: se o juiz pretende decidir invocando, por exemplo, prescrição, ilegitimidade, convenção de arbitragem, incompetência absoluta, fatos supervenientes, tese jurídica não ventilada, ou um enquadramento normativo novo, deve antes abrir vista às partes para que se pronunciem.

Em conjunto, os dois dispositivos positivam no Brasil o contraditório em sua dimensão substancial: direito de ciência, participação e influência sobre os rumos da decisão.

3) O que muda na prática? Exemplos e boas práticas

Exemplos de “decisão surpresa” que o CPC/2015 busca evitar:

Extinção do processo por prescrição reconhecida de ofício sem prévia oitiva das partes.

Reenquadramento jurídico do pedido (p. ex., julgar improcedente por falta de interesse processual com base em tese nova do juízo) sem abrir prazo para manifestação.

Sentença que se fundamenta em fato superveniente constante dos autos, mas não previamente debatido.

Em grau recursal, acórdão que nega provimento por fundamento não suscitado no recurso nem discutido em contrarrazões.

Como os juízes costumam compatibilizar contraditório e eficiência:

Intimam as partes para se manifestarem sobre “ponto X” (matéria de ordem pública, fato novo, tese jurídica possível).

Assinalam prazo curto e orientam o foco do debate (dever de consulta e de esclarecimento).

Em tutela provisória concedida inaudita altera parte, estabelecem contraditório diferido imediato (intimação para revisão/cisão da medida).



Boas práticas para advogados:

Requerer expressamente “não surpresa”: peça que o juízo abra vista se cogitar decidir com base em fundamento não debatido.

Monitorar fatos supervenientes e decisões paradigmáticas (ex.: julgamentos repetitivos) e se antecipar com petições proativas.

Em grau recursal, suscitar violação aos arts. 9º e 10 quando houver decisão com base em fundamento novo sem oitiva, pedindo anulação ou reabertura do contraditório.

É “decisão surpresa” quando o juiz encerra a instrução de processos por dependência sem identificá-los em audiência?

Em regra, sim. Encerra-se a instrução de outros processos sem identificação formal e sem prévia ciência específica das partes desses autos, impede-se que elas influam no resultado (contraditório substancial) e exerçam o direito à prova. Isso afronta:

- o art. 9º do CPC/2015 (vedação a decisão contra a parte sem prévia oitiva);
- o art. 10 do CPC/2015 (proibição de decidir com fundamento sobre o qual não se deu oportunidade de manifestação);
- o direito à prova (art. 369) e o dever de condução fundamentada da prova (art. 370);
- a disciplina da prova emprestada (art. 372), que exige oportunidade de contraditório no processo de destino.

A depender do estágio, é caso de nulidade por cerceamento de defesa com reabertura da instrução.

Por que é “decisão surpresa” aqui

1. Falta de ciência específica e oportuna
 - O juiz, na audiência de um “processo principal” (ou prevento), “arrasta” o encerramento da instrução de processos conexos/por



SOUZA AMARO ADVOCACIA

dependência sem sequer identificá-los. As partes desses autos não foram nominalmente chamadas/intimadas para esse encerramento, tampouco puderam protestar, especificar provas ou contraditar a prova emprestada. Isso viola o art. 9º.

2. Fundamento não debatido

- O “fundamento” de encerrar a instrução de outros feitos com base na identidade de provas, economia processual ou indeferimento de diligências (art. 370) não foi colocado previamente em debate nos autos afetados. O art. 10 exige prévia oitiva mesmo quando a matéria é de ordem pública ou cognoscível de ofício.

3. Prova emprestada sem contraditório

- Se a intenção era aproveitar a prova do processo principal nos demais, o art. 372 do CPC admite o aproveitamento desde que “assegurado o contraditório” no processo de destino. Encerra-se a instrução lá sem franquear manifestação sobre a pertinência, suficiência e integridade da prova: típico cerceamento.

4. Organização do processo e delimitação da prova

- O art. 357 (saneamento e organização) demanda delimitação dos pontos controvertidos e definição do calendário/escopo probatório por processo. Encerrar por “arrastamento” sem identificação dos autos e sem ajustar o escopo probatório em cada um rompe essa lógica e frustra o contraditório substancial (não basta ser ouvido; é preciso poder influenciar).

5. Pas de nullité sans grief

- Em nulidade processual, exige-se demonstração de prejuízo. Aqui, o prejuízo costuma ser inequívoco: perda da chance de produzir prova própria do processo dependente (testemunhas distintas, quesitos específicos, perícia restrita, documentos faltantes) e de impugnar a prova alheia.

Exceção: se, antes da audiência, houve intimação nominal nos autos dependentes informando, de modo explícito, que a instrução seria encerrada



juntamente com a do processo principal, franqueando prazo para pedir provas, e se as partes efetivamente se manifestaram, a tese de “decisão surpresa” perde força. Mas esse cenário não é o que você descreveu.

Como atuar, passo a passo

A) Imediatamente (se ainda não houve sentença nos processos dependentes)

1. Certidão e delimitação do alcance
 - Peticione em cada processo “por dependência” requerendo:
 - certidão do cartório identificando formalmente se a instrução foi declarada encerrada e em qual ato/ata isso ocorreu;
 - juntada da ata da audiência do processo principal;
 - esclarecimento sobre quais provas foram consideradas “comuns” e quais diligências foram tidas por indeferidas por arrastamento.
2. Pedido de reconsideração com reabertura da instrução
 - Requeira a nulidade do encerramento por violação aos arts. 9º e 10 (decisão surpresa), ao art. 372 (prova emprestada sem contraditório), aos arts. 369 e 370 (direito à prova e indeferimento motivado).
 - Demonstre o prejuízo: liste as provas específicas pretendidas no processo dependente (ex.: testemunha X sobre fato Y, quesitos adicionais na perícia, juntada de documento Z).
 - Peça: reabertura calibrada da instrução; designação de audiência própria; alternativamente, prazo para contraditar a prova emprestada.
3. Recurso adequado, se indeferido
 - Agravo de instrumento quando a decisão interlocutória versa sobre prova/encerramento da instrução. A hipótese está alinhada ao art. 1.015 (prova) e, subsidiariamente, ao Tema 988 do STJ (taxatividade mitigada).

B) Se já houve sentença nos processos dependentes



SOUZA AMARO ADVOCACIA

1. Apelação com preliminar de nulidade por cerceamento de defesa
 - Sustente violação aos arts. 9º e 10, 369, 370 e 372.
 - Peça anulação da sentença com reabertura da instrução.
 - Requeira, se necessário, efeito suspensivo (art. 1.012, § 3º).
2. Embargos de declaração
 - Se a sentença não enfrentou a alegação de surpresa/cerceamento, opte por EDcl para suprir omissão e prequestionar.

C) Medidas auxiliares úteis

- Pedido de retificação/complementação da ata de audiência do processo principal, se estiver omissa quanto ao “arrastamento”.
- Expedição de ofícios/certidões para registrar a extensão dos efeitos.
- Se há Defensoria/MP, atenção à intimação pessoal (quando aplicável).

4) Exceções à oitiva prévia e como funcionam

O CPC/2015 admite situações em que a urgência ou a estrutura do procedimento justificam decidir sem ouvir antes a parte contrária. As principais famílias de exceção são:

Tutela de urgência (cautelar ou antecipada): para preservar utilidade do processo, a oitiva é postergada; a parte contrária é chamada a se manifestar na sequência, com possibilidade de revogação, modificação ou manutenção da medida.

Tutela da evidência em hipóteses legais específicas: quando o direito é altamente provável (por exemplo, em tese repetitiva ou súmula vinculante) e não há risco de irreversibilidade, a lei pode autorizar medida imediata sem contraditório prévio, também com contraditório diferido.

Procedimentos com estrutura própria de cognição inicial sem oitiva (p. ex., monitória): ainda assim, a citação para embargos instaura imediatamente o contraditório.



Determinadas decisões monocráticas nos tribunais: quando a lei autoriza o relator a indeferir/decidir de plano, persistem meios de impugnação que reabrem o debate (agravos internos, etc.).

Em todas elas, a ideia-chave é: suprime-se a etapa prévia por razões funcionais, mas o contraditório é recuperado logo em seguida e com utilidade prática.

5) Consequências da violação: nulidade e sua superação

Em regra, a decisão proferida com surpresa é passível de anulação por violação ao contraditório (arts. 9º e 10).

A nulidade tende a ser “relativa” e dependente de demonstração de prejuízo: a parte deve apontar o que teria alegado/provado se tivesse sido ouvida. Esse é o conhecido princípio do “pas de nullité sans grief”.

Possíveis vias de correção:

Embargos de declaração, pedindo a abertura do contraditório e eventual retratação;

Agravo interno (contra decisão monocrática), sustentando a necessidade de vista prévia;

Apelação ou recurso próprio, pleiteando anulação com retorno à origem para manifestação das partes;

Em alguns casos, o próprio órgão julgador pode converter o julgamento em diligência para suprir a oitiva faltante, evitando anulação total.

Tribunais superiores brasileiros têm reiterado que decisões surpresa violam o devido processo legal e o contraditório substancial, com frequente anulação do julgado para que se abra vista às partes. Quando a questão é exclusivamente de direito e já suficientemente debatida, alguns julgados admitem que não há surpresa efetiva — mas esse é um campo de fina ponderação, caso a caso.

6) Onde esse princípio já existia antes? Comparação internacional



SOUZA AMARO ADVOCACIA

A vedação à decisão surpresa não é uma “invenção brasileira”. Ela deriva de uma tradição europeia continental e também se encontra, sob outras roupagens, em sistemas de common law. Eis um panorama sintético:

Portugal

CPC (2013), art. 3º, n.º 3: consagra o contraditório como direito de influência, explicitando que o juiz não pode decidir questões (ainda que de conhecimento oficioso) sem prévia audição das partes.

Doutrina e jurisprudência portuguesas sedimentaram o “princípio da proibição das decisões surpresa” muito antes de 2015, servindo de referência direta para o modelo brasileiro.

Itália

Codice di procedura civile, art. 101, segundo parágrafo: o juiz, se pretender decidir com base em questão suscitada de ofício, deve dar às partes oportunidade para se manifestarem, sob pena de nulidade.

A Corte di Cassazione desenvolveu o “divieto di decisione a sorpresa” em sólida jurisprudência, alinhada ao princípio do contraddittorio.

França

Code de procédure civile, art. 16: o juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar o princípio do contraditório; não pode fundamentar sua decisão em “moyens” (questões/razões) levantados de ofício sem ter convidado as partes a se explicarem.

O “principe du contradictoire” é pilar clássico do processo civil francês.

Alemanha

ZPO § 139 (Hinweispflicht): dever de esclarecimento e de prevenção do juiz, com obrigação de indicar pontos de vista relevantes de fato e de direito, evitando-surpresa.

A Constituição alemã (art. 103, I, GG) garante o direito de ser ouvido, e a jurisprudência do Bundesverfassungsgericht veda expressamente a “Überraschungsentscheidung”.

Espanha



SOUZA AMARO ADVOCACIA

Embora a LEC não traga fórmula lexical tão específica quanto Portugal/Itália/França, a Constituição (art. 24) assegura tutela judicial efetiva e proíbe indefensão, e a jurisprudência repele decisões sorpresivas, exigindo oportunidade de contraditório sobre fundamentos determinantes do julgado.

Suíça e CEDH

Direito suíço (constitucional e processual) e a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (art. 6 da CEDH) protegem o “direito de ser ouvido” e o “caráter contraditório” do processo. O TEDH exige que as partes possam tomar conhecimento e se pronunciar sobre os elementos determinantes da decisão (inclusive fundamentos jurídicos relevantes).

Países de common law (Reino Unido, EUA)

A matriz é a “natural justice”/“due process”: notice and opportunity to be heard.

Há regras setoriais expressas sobre “no surprise” em fases específicas (por exemplo, julgamento sumário nos EUA exige notice razoável sobre fundamentos não aventados inicialmente; no Reino Unido, cortes evitam decidir com base em tese não debatida sem dar chance de contradita).

Em geral, o princípio existe, mas menos “codificado” de forma geralista e mais repartido em regras e precedentes.

Resumo comparativo:

Portugal, Itália, França e Alemanha já tinham, antes de 2015, previsões normativas ou jurisprudenciais muito próximas do que o CPC/2015 positivou.

Espanha, Suíça e a jurisprudência europeia (TEDH) também caminham na mesma direção, embora com diferentes níveis de codificação.

Sistemas anglo-saxões reconhecem a ideia por via de “fair hearing/due process”, com densidade normativa casuística.

7) A qual CPC estrangeiro o modelo brasileiro mais se aproxima?



SOUZA AMARO ADVOCACIA

Em termos de formulação textual e de teoria do contraditório substancial, o modelo brasileiro se aproxima especialmente do CPC português (2013). Assim como em Portugal, o Brasil:

afirma que o contraditório não é só “direito de falar”, mas “direito de influenciar” a decisão;

exige oitiva prévia inclusive quando a questão pode ser conhecida de ofício;

trabalha com um núcleo duro de vedação à decisão surpresa e um conjunto delimitado de exceções com contraditório diferido.

Também há forte afinidade com:

o CPC italiano (art. 101, segundo parágrafo), que impõe expressamente a necessidade de ouvir as partes sobre questões suscitadas de ofício;

a tradição alemã do dever de esclarecimento judicial (ZPO § 139), que funciona como antídoto estrutural contra a surpresa.

Se fosse preciso hierarquizar a proximidade, muitos autores colocam o Brasil mais próximo do CPC português contemporâneo, com nítida inspiração igualmente no italiano e diálogo com a matriz alemã.

8) Pontos de atenção e limites do princípio

O princípio não serve para eternizar o debate: o juiz pode delimitar o tema e o prazo de manifestação, evitando “contraditório infinito”.

A vedação não impede decisões urgentes ou medidas estruturais em que a própria lei postula contraditório diferido — mas exige imediata reabertura do debate.

Nem toda inovação argumentativa gera nulidade: se a tese for mera decorrência lógica do que já estava em debate ou se as partes puderam se manifestar substancialmente sobre ela, a surpresa pode ser afastada.

Sempre se exige demonstração de prejuízo efetivo para anular, salvo casos excepcionais de cerceamento patente.



9) Conclusão






O CPC/2015, nos arts. 9º e 10, positivou de modo claro a proibição de decisões surpresa, consolidando no Brasil o contraditório em sua feição substancial.

A regra tem raízes e paralelos sólidos no direito comparado — sobretudo em Portugal, Itália, França e Alemanha — e também conversa com a tutela do “fair hearing” em sistemas de common law.

Na prática, o princípio impõe ao juiz um dever de consulta e de abertura do debate sobre fundamentos determinantes do julgamento, e aos advogados o ônus de agir proativamente para evitar (ou sanar) eventuais surpresas.

Em termos de parentesco, o modelo brasileiro se aproxima especialmente do CPC português (2013), sem prejuízo das fortes consonâncias com o CPC italiano e a cultura processual alemã.

Referências normativas e comparadas (indicações para consulta)

- Brasil
 - Código de Processo Civil de 2015: arts. 9º e 10; consulte a versão consolidada no Portal da Legislação do Planalto:
 www.planalto.gov.br
- França
 - Code de procédure civile: art. 16 (princípio do contraditório e proibição de decisão com base em fundamento não submetido ao debate). Texto disponível em Légifrance:
 www.legifrance.gouv.fr
- Itália
 - Codice di Procedura Civile: art. 101, comma 2 (convite obrigatório ao contraditório quando a questão é levantada de ofício). Consulte Normattiva:
 www.normattiva.it
- Portugal
 - Código de Processo Civil (2013): art. 3º, n.º 3 (proibição de decisões-surpresa). Texto em Diário da República Eletrónico:
 dre.pt
- Alemanha
 - ZPO § 139 (Hinweispflicht) e Grundgesetz art. 103, I (direito de ser ouvido). Consulte Gesetze im Internet:
 www.gesetze-im-internet.de



SOUZA AMARO ADVOCACIA

- Convenção Europeia de Direitos Humanos
 - Art. 6º; jurisprudência sobre processo adversarial, por exemplo, Nideröst-Huber v. Switzerland (1997) e Clinique des Acacias S.A. v. Switzerland (2003). Consulte HUDOC :

 hudoc.echr.coe.int